



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CSP

Requer que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, informações sobre a Concessão de Asilo Político à Sra. Nadine Heredia Alarcón, ex-primeira-dama da República do Peru e esposa do ex-presidente Ollanta Humala Tasso, condenada a 15 anos de prisão por lavagem de dinheiro em dois casos, um dos quais envolveu a construtora brasileira Odebrecht.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, informações sobre a Concessão de Asilo Político à Sra. Nadine Heredia Alarcón, ex-primeira-dama da República do Peru e esposa do ex-presidente Ollanta Humala Tasso, condenada a 15 anos de prisão por lavagem de dinheiro em dois casos, um dos quais envolveu a construtora brasileira Odebrecht.

Nesses termos, requisita-se:

1. o pedido formal de asilo político por parte da Sra. Nadine Heredia Alarcón;
2. a concessão do benefício pelo governo brasileiro, seus fundamentos e medidas protocolares;



3. o detalhamento de todo o procedimento adotado, inclusive o traslado com o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira, acompanhado da fundamentação que atesta a sua regularidade e legalidade, à luz da legislação nacional e dos tratados internacionais em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem como um dos princípios regentes das suas relações internacionais a concessão de asilo político. Para sua efetivação são adotados como marcos jurídicos a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961; os Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928; as Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938; o Protocolo de 14 de setembro de 1939; a Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; a Convenção de Asilo Diplomático, assinada em Caracas em 28 de março de 1954 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957; a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados; e, a Constituição Federal.

A referida Convenção de Caracas estabelece critérios restritivos para a concessão de asilo diplomático, conforme disposto em seu artigo III:

“Não é lícito conceder asilo a pessoas que, na ocasião em que o solicitem, tenham sido acusadas de delitos comuns, processadas ou condenadas por esse motivo pelos tribunais ordinários competentes, sem haverem cumprido as penas respectivas; nem a desertores das forças de terra, mar e ar, salvo quando os fatos que motivarem o pedido de asilo, seja qual for o caso, apresentem claramente caráter político.”



Apesar da vedação expressa, o Estado brasileiro concedeu asilo a ex-primeira-dama do Peru, Senhora Nadine Heredia Alarcón, condenada no dia 15 do mês corrente, em seu país, a mais de 15 anos de prisão por lavagem de dinheiro e associação criminosa, no contexto do escândalo de corrupção envolvendo a construtora brasileira Odebrecht. Segundo as investigações conduzidas pelo Ministério Público do Peru, Heredia e seu marido, o ex-presidente Ollanta Humala, receberam valores milionários de forma ilegal da Odebrecht, que foram dissimulados por meio de doações de campanha e operações financeiras fraudulentas, com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos recursos.

A concessão do asilo diplomático, nesta situação, é um claro desvio de finalidade da Convenção de Caracas, haja vista que a condenação da Senhora Nadine, não guarda qualquer relação com perseguição política, mas sim com corrupção em seu país, é um grande descompasso com os princípios da cooperação internacional no combate à corrupção.

Tal ato projeta negativamente a imagem internacional do Brasil, como um refúgio para figuras políticas condenadas por corrupção em seus países de origem, ao conceder asilo a aliados com motivação política e pessoal, como no caso de Heredia, cuja relação de proximidade com o atual Presidente da República é notória, é interpretada como tentativa deliberada de obstruir a cooperação jurídica internacional e fugir das obrigações assumidas no combate à impunidade.

A perpetuação dessa prática compromete seriamente a credibilidade internacional do Brasil, impacta negativamente as relações diplomáticas e fragiliza acordos de cooperação jurídica e política regional, além de alimentar a percepção de que o país oferece proteção indevida a indivíduos que deveriam cumprir penas em seus países de origem por delitos graves.

A já citada Lei nº 9.474/1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências, estabelece, em seu art. 11 a criação do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP,



responsável por "analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado" (inciso I do art. 12). São detalhados nesta lei os procedimentos, documentos, declarações e órgãos responsáveis, dentro os quais destaca-se o CONARE e a Polícia Federal. Na página oficial do governo do MJSP, que contém as informações referentes à solicitação de refúgio no Brasil por meio do SISCONARE, há uma estimativa de 12 a 24 meses para reconhecimento da condição de refugiado.

Além de analisar os questionáveis motivos para concessão de asilo político para pessoa condenada a poucas horas da execução da sua ordem de prisão, é importante averiguar se os procedimentos estabelecidos no ordenamento pátrio para concessão do asilo político foram cumpridos. As tratativas aconteceram na Embaixada do Brasil no Peru e segundo entrevista do Ministro das Relações Exteriores, Mauro Vieira, à CNN em 18 de abril de 2025, esta foi orientada a apresentar o seu pedido na forma de Nota de Diplomática. A decisão do governo brasileiro foi favorável à sra. Nadine e, segundo o ministro, se deu nos termos da Convenção de Caracas; as providências tomadas foram aparentemente mais rápidas que o esperado e contou com o envio de aeronave das Forças Armadas Brasileira para buscar a sra. Nadine em seu país (um serviço consideravelmente personalizado, uma vez que não é nada comum o seu envio a outros refugiados, e feito às custas do povo brasileiro). Não foi citado pelo ministro envolvimento dos órgãos do MJSP responsáveis legalmente, nem fundamentado o uso das aeronaves da FAB (segundo o ministro na mesma entrevista, a "questão de fornecer um meio de transporte é obrigação, é parte do estado solicitante" e fora o Brasil que solicitara o salvo conduto da ex-primeira-dama e de seu filho que a acompanhava).

Os procedimentos estabelecidos para o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil foram cumpridos conforme a lei? Houve um tratamento diferenciado para a ex-primeira-dama? As aeronaves da FAB e outros transportes do Estado Brasileiro estão disponíveis para buscar todos os que solicitarem asilo político no país? Qual o regramento que disciplina o fornecimento do meio de



transporte nos termos do ocorrido? Como foi concedido o asilo diplomático nos termos da Convenção de Caracas se o mesmo é ilícito segundo a mesma convenção?

Pelos motivos expostos e com base na legislação citada, solicitam-se as informações e documentos listados neste requerimento.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1406727997>